PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0116/2023

REGULAMENTA O FECHAMENTO DE UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Art. 1º O fechamento ou transferência de unidades de educação, segmentos, níveis ou turnos em suas modalidades: educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos e educação especial sob administração do Município do Petrópolis serão obrigatoriamente precedidos de manifestação das seguintes entidades:

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Associação de pais de alunos e/ou Conselho escolar;

III – Associação de moradores da localidade

Parágrafo Único – a manifestação que trata o caput deste artigo se dará por pareceres que considerarão a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Art. 2º Os pareceres emitidos pelos órgãos de que trata o artigo 1º serão divulgados no Diário Oficial, em local de destaque e de fácil acesso à comunidade escolar.

Art. 3º Em manifestação contrária dos órgãos e entidades de que trata o artigo 1º, deverão ser propostas alternativas ao fechamento ou transferência.

§1º – Caso reste comprovada a impossibilidade de manutenção do estabelecimento de ensino, caberá à Secretaria Municipal de Educação a indicação de outra unidade escolar para atendimento à população.

§2º – A unidade escolar de que trata o parágrafo anterior deverá estar localizada nas proximidades do estabelecimento fechado.

Art. 4º A Comissão Permanente de Educação da Câmara Municipal de Petrópolis, sempre que considerar necessário poderá realizar audiências públicas com a presença da população interessada, dos profissionais das unidades e dos órgãos e entidades afins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A **educação é direito social de todos os brasileiros e dever do Estado**, conforme se depreende das normas constitucionais contidas nos artigos 6º e 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Destarte, o **fechamento de escolas pelo Poder Executivo, principalmente em áreas mais remotas, causa prejuízos irreparáveis à população que dela necessita**. Assim, é necessário a criação de mecanismo de controle afim de evitar o fechamento injustificável de unidades escolares de ensino público.

Nesse sentido, foi publicada a Lei Federal nº 12960, de 27 de março de 2014, que submete o fechamento de escolas em áreas rurais, indígenas ou quilombolas à manifestação do órgão normativo do sistema de ensino respectivo. O mecanismo se impõe como instrumento de defesa da população atendida, ao obrigar a análise, dentre outros, do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

A presente medida vem ao encontro da iniciativa proposta pela Lei Federal acima citada, trazendo para o Município de Petrópolis o mesmo instrumento de defesa já adotado pelos órgãos federais, ressalvadas as peculiaridades existentes no estado.

É importante destacar que medida semelhante já foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, referente a unidades de educação sob administração do Estado, convertendo-se na Lei nº 8.175 de 30 de novembro de 2018. A iniciativa, dos deputados estaduais André Ceciliano e Flavio Serafini, inspirou este mandato popular a propor projeto de lei semelhante a nível municipal.

Quanto à constitucionalidade do presente projeto de lei, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já julgou Representação de Inconstitucionalidade que teve em mira a supramencionada Lei estadual nº 8.175/2018, concluindo, por unanimidade de votos, pela improcedência da representação.

> REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI QUE REGULAMENTA O FECHAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DE UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO** NO ÂMBITO ESTADUAL. LEI QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A CERJ. 1. Representação de Inconstitucionalidade tendo como objeto a Lei nº 8.175, de 30.11.2018, que regulamenta o fechamento ou transferência de unidades de ensino público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. 2. **Ao contrário do que sustenta o Representante, não está configurada a ofensa à reserva de administração, vício de iniciativa, violação ao princípio da separação de poderes; muito ao contrário, a lei está em conformidade com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro**. 3. Em verdade, o que há na espécie é um ato do Poder Legislativo que cuida de **EDUCAÇÃO – que não é uma matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo** –, pois cria mecanismo de defesa da população atingida, garante acesso à educação, a gestão democrática, o cumprimento do dever do Estado, a igualdade de condições bem como a universalização do atendimento, além de evitar perigo de retrocesso do direito social que deve ser assegurado com absoluta prioridade. 4. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

Por todo exposto, dada a importância e a constitucionalidade deste projeto de lei, confio no apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição em Plenário.

Sala das Sessões, 09 de Janeiro de 2023



YURI MOURA
Vereador